

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

### COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Relatório e Parecer da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional nº. 20/2001 que adapta à Região o Decreto-Lei nº. 140/99, de 24 de Abril, que procede à revisão da transposição para o direito interno das directivas comunitárias relativas à conservação das aves selvagens (directiva aves) e à conservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (directiva habitats).

# Capítulo I

### Introdução

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 6 de Fevereiro de 2002 na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa Regional, sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional nº. 20/2001 que adapta à Região o Decreto-Lei nº. 140/99, de 24 de Abril, que procede à revisão da transposição para o direito interno das directivas comunitárias relativas à conservação das aves selvagens (directiva aves) e à conservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (directiva habitats).



#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

#### COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

## Capítulo II

# Enquadramento Jurídico

A presente proposta de Decreto Legislativo Regional, apresentada Governo termos da alínea t) do artigo 60°. do Estatuto Regional nos PolíticoAdministrativo da Região Autónoma dos Açores, tem enquadramento no disposto na alínea a) do nº. 1 do artigo 227º. da Constituição da República Portuguesa e na alinea c) do nº. 1 do artigo 31º. do Estatuto Político- Admnistrativo da Região Autónoma dos Açores e a sua apreciação rege-se pelas disposições regimentais aplicáveis.

# Capítulo III

# Apreciação na Generalidade

Sobretudo a partir da Declaração do Ambiente, adoptada pela primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente, realizada em Estocolmo em 1972, a conservação da Natureza, entendida como a preservação dos diferentes niveis e componentes naturais da biodiversidade, tem vindo a afirmar-se como imperativo de acção politica à escala planetária.

A interiorização dos principios e da acção que lhe estão subjacentes culminou na Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, donde resultou a adopção de um conjunto de documentos e compromissos, com realce para a Convenção da Diversidade Biológica.



#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

#### COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

A Directiva 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril, relativa à conservação das aves selvagens (directiva aves), constituiu a primeira grande acção conjunta no espaço comunitânio. Este diploma tem por objectivo a protecção, gestão e controlo das espécies de aves que que estado selvagem território da União Européia, vivem no no regulamentando a sua exploração. Portugal transpôs esta directiva para a ordem jurídica interna através do Decreto-Lei nº. 75/91, de 14 de Fevereiro.

Em 1993 foi publicada a Directiva nº. 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio, relativa à conservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens (directiva habitats). Este diploma, que é considerado como o principal acto de direito comunitário no dominio da conservação da Natureza, visa a conservação da biodiversidade, através da conservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens no território da União Européia, nomeadamente mediante a criação de sitios de interesse comunitário, designados como zonas especiais de conservação (ZEC). Esta directiva preve o estabelecimento de uma rede ecológica européia de zonas especiais de conservação, a Rede Natura 2000, englobando as ZEC e as ZPE (zonas de protecção especial). Portugal transpôs esta directiva para a ordem junidica interna através do Decreto-Lei nº. 226/97, de 27 de Agosto. 0 Decreto-Lei nº. 140/99, de 24 de Abril, procedeu à revisão da transposição para o direito interno das directivas aves e *habitais*, harmonizando e compatibilizando a regulamentação nacional relativa a esta matéria (DecretosLei nº.s 75/9 1, de 14 de Fevereiro, e 226/97, de 27 de Agosto).

Nos termos do nº. 2 do artº. 26º. do referido diploma, a sua adaptação às Regiões Autónomas será objecto de decreto legislativo regional.



#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

### COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

A presente proposta de Decreto Legislativo Regional é, assim, justificada pela necessidade de se proceder à adaptação na Região Autónoma dos Açores, do Decreto-Lei nº. 140/99, de 24 de Abril.

Analisada a proposta, a Comissão deliberou, por unanimidade, dar parecer favorável na generalidade

## Capítulo IV

## Apreciação na Especialidade

Em sede de apreciação na especialidade, a Comissão procedeu à apreciação jurídico-formal e material do articulado da proposta, tendo sido propostas as seguintes alterações:

- 1. No que ao artigo 1°. concerne, foi considerada preferível a epigrafe *Objecto*, em substituição de *Âmbito* e dispensável a referência ao n°. 2 do art°. 26°. do Decreto-Lei n°. 140/99, de 24 de Abril, por repetir o já disposto no preâmbulo do diploma, nada adiantando.
- 2. No que conceme ao artigo 2°. foi proposta a alteração da epígrafé e a unificação dos 2 pontos fazendo referência ao disposto no n°. 1 do art°. 26°. do Decreto-Lei n°. 140/99, de 24 de Abril, que dispõe ser da competência da Região a aprovação da lista de sitios que irão incluir na lista de sítios nacional a que se refere o art°. 4°.
- 3. Relativamente ao artigo 3°., foi proposta uma nova redacção para a epígrafé e para o corpo do artigo, estruturando a redacção e clarificando que é o artigo 6°. do Decreto-Lei n°. 140/99, de 24 de Abril, que se quer mencionar.
- 4. Por não se encontrar fundamento para a extensão material proposta, foi proposta a elinúnação do artigo 4°., cuja utilidade não se descortina. Com



#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

#### COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

efeito, ainda que não estejamos perante diploma expressamente qualificado como lei geral da República, não nos podemos esquecer que determinados diplomas, quer pelas matérias que tratam, quer por alguns dos próprios normativos que encerram', devem ser entendidos como de aplicação ao todo nacional. Assim acontece com o Decreto-Lei n.o 140/99, de 24 de Abril, quando procede à revisão da transposição para o direito interno de Directivas Comunitárias, e também por declarar no nº. 2 do artº. 26º. do Decreto-Lei nº. 140/99, de 24 de Abril, que "a adaptação do presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira será objecto de decreto legislativo regional."

- 5. Quanto ao artigo 5°. foi proposta a substituição de "número" pela sua abreviatura.
- 6. Foi proposta a eliminação do artigo 6°. por duas ordens de razão:

Primeiro, a Região não compete atribuir competências às autarquias locais e às autoridades policiais, aliás as competências dessas entidades nesta matéria já decorrem naturalmente do art.o 21°. do Decreto-Lei nº. 140/99, de 24 de Abril.

Segundo, restando apenas adaptações orgânicas remetem-se estas para o corpo do artigo 8°.

- 7. Quanto ao artigo 8°. foi proposta a alteração da epigrafe para *Adaptação de competências*, e um novo corpo do artigo, com uma melhor e mais completa especificação das referências.
- 8. Relativamente ao artigo 9°. foi proposta a alteração da epigrafé para Norma transitória, uma vez que não é todo o regime que por ela é abrangido mas apenas o da lista de sitios referido no art.o 1% bem como a retirada da expressão "rectificada pela declaração n.o 12/98, de 7 de Maio" constante do final do artigo.



#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

### COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

9. Finalmente, a Comissão considerou que a entrada em vigor do diploma deve ser para o futuro porque o Decreto-Lei nº. 140/99, de 24 de Abril, sempre foi aplicável à Região.

Apreciado o documento na especialidade, e considerando o conjunto de alterações propostas e aprovadas, a Comissão deliberou por maioria, com os votos favoráveis do PS, CDS/PP e PCP e a abstenção do PSD, que reservou a sua posição final para o Plenário, propor o seguinte texto de substituição, ao abrigo do disposto no nº. 1 do artº. 148º. do Regimento:

## Artigo 1°.

## **Objecto**

0 disposto no Decreto-Lei nº. 140/99, de 24 de Abril, aplica-se à Região Autónoma dos Açores com as adaptações constantes do presente diploma.

## Artigo 2°.

# Lista de sitios dos Açores

A lista de sitios dos Açores a integrar a lista nacional de sitios, nos termos do nº. 1 do artigo 26º. do Decreto-Lei n.o 140/99, de 24 de Abril, será aprovada, mediante proposta da Direcção Regional do Ambiente, por Resolução do Governo Regional, que a remeterá posteriormente ao Instituto da Conservação da Natureza.



#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

### COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

### Artigo 3°.

## Zonas de protecção especial

Na Região Autónoma dos Açores, as classificações a que se refere o artigo 6.' do Decreto-Lei nº. 140/99, de 24 de Abril, serão feitas por decreto regulamentar regional.

## Artigo 4°.

Áreas a considerar para efeitos de sujeição a parecer

Na Região Autónoma dos Açores, a área a considerar para efeitos do disposto na alinea b) do nº. 1 do artigo 8º. do Decreto-Lei nº. 140/99, de 24 de Abril, é de 2 há.

# Artigo 5°.

# Distribuição do produto das coimas

A receita resultante da aplicação de coima no âmbito dos processos de contra-ordenação a que alude o n.' 3 do artigo 24.0 do Decreto-Lei n.o 140/99, de 24 de Abril, será distribuida do seguinte modo:

- a) 60% para a Região Autónoma dos Açores;
- b) 20% para a entidade autuante;
- c) 20% para a entidade que processa a contra-ordenação.



#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

### COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

## Artigo 6°.

## Adaptação de competências

- 1. As referências feitas ao Ministro do Ambiente, Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, e ao ministro competente em razão da matérias, nos nº. 9 e 10 do artigo 7º., nº. 1 do artigo IV, nº. 1 do artigo 14º., no artigo 17º. e no nº. 1 do artigo 19º. do Decreto-Lei nº. 140/99, de 24 de Abril, reportam-se, respectivamente,, aos secretários regionais com competência em matéria de Ambiente, Agricultura e Pescas e ao secretário regional competente em razão da matéria.
- 2. As referências feitas ao Instituto de Conservação da Natureza, designado de ICN, na alínea r) do n.o 1 do artigo 3°., n°. 8 do artigo 7°., n°. 1 do artigo 8°., na alínea b) do n°. 4 do artigo 11°., n°s. 3 e 4 do artigo 15°., n°. 2 do artigo 16°., n°. 1, 4 e 5 do artigo 18°., n°.s 1, 6 e 7 do artigo 20°., n°. 1 do artigo 21°., n°. 1 do artigo 24°. e n°s, 1 e 2 do artigo 25°. do Decreto-Lei n°. 140/99, de 24 de Abril, bem como as feitas às direcções regionais do ambiente, no n°. 10 do art°. 7°., n°. 1 do artigo 21°. e n°. 2 do artigo 24°. do mesmo diploma, reportam-se à Direcção Regional do Ambiente.
- 3. A referência feita ao Instituto da Água no nº. 1 do artigo 21º. do Decreto-Lei nº. 140/99, de 24 de Abril, reporta-se à Direcção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hidricos.
- 4. A referência feita à Direcção-Geral das Florestas e às direcções regionais da agricultura no n.' 1 do artigo 21.0 do Decreto-Lei nº. 140/99, de 24 de Abril, reporta-se, respectivamente, à Direcção Regional dos Recursos Florestais e à Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário.



#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

### COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

## Artigo 7°.

### Norma transitória

0 regime previsto no presente diploma aplica-se à lista de sitios (1<sup>a</sup>. fase) aprovada pela Resolução n.o 30/98, de 5 de Fevereiro, enquanto não for aprovada a Lista de Sitios dos Açores a que se refere o artigo 2<sup>o</sup>.

# Artigo 8°.

# Entrada em vigor

0 presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ponta Delgada, 6 de Fevereiro de 2002.

**0 Relator Substituto,** António José Loura

0 presente relatório foi aprovado por unanimidade.

**0 Presidente**, Manuel Herberto Rosa